



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2050/2022/COREP1 - ACESSO RESTRITO/COREP1/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.104188/2020-26

INTERESSADA: COORDENAÇÃO-GERAL DE INVESTIGAÇÃO E MONITORAMENTO DO SUBORNO TRANSNACIONAL (CGIST)

ASSUNTO

Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas à pessoa jurídica TIISA - Infraestrutura e Investimentos S.A. – em Recuperação Judicial, inscrita no CNPJ sob o nº 10.579.577/0001-53

REFERÊNCIAS

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC).

Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Processo Administrativo de Responsabilização. artigo 15 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022. Análise de pedido de Reconsideração.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata o presente Processo SEI de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado nesta CGU em face da pessoa jurídica a TIISA - Infraestrutura e Investimentos S.A. – em Recuperação Judicial, inscrita no CNPJ sob o nº 10.579.577/0001-53.

1.2. Os trabalhos da Comissão Processante se encerraram em 07/07/2021, com a emissão de Relatório Final (SEI 2015990) e registro em Ata de Deliberação (SEI 2018737).

1.3. Na a instrução processual seguiu-se o protocolo de manifestação da interessada ao Relatório Final (SEI 2039700).

1.4. Assim, procedeu-se a nova análise da CRG através da Nota Técnica Nº 2301/COREP-ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 2039700), de 10/11/2021, a qual concluiu pela regularidade processual:

3.1. Em vista dos argumentos aqui expostos, opina-se pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização.

3.2. O processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, e com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.

3.3. Ademais, não se vislumbra a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a Comissão de PAR, ou seja, os esclarecimentos adicionais trazidos pela defendente não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas.

3.4. Dessa forma, sugere-se o acatamento das recomendações feitas pela Comissão no Relatório Final e assim, com essas considerações, sugere-se o encaminhamento dos autos à consideração superior desta CRG e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos do § 4º do art. 9º do Decreto nº 8.420, de 2015, e do art. 24 da IN CGU nº 13, de 2019.

3.5. À consideração superior.

1.5. De tais conclusões não discordou a CONJUR/CGU, a qual, através do Parecer n. 000237/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 27/07/2022, aprovado pelos Despachos n. 00408/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 03/08/2022 e n. 00418/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 05/08/2022 (SEI 2468578), fundamentou o julgamento do Ministro de Estado da CGU, proferido em 09/08/2022 (Decisão nº 160, SEI 2468580), com publicação em 11/08/2022 (SEI 2474925):

(...) aplicar à empresa TIISA - Infraestrutura e Investimentos S.A. - em Recuperação Judicial, CNPJ 10.579.577/0001-53, a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública até que passe por um processo e reabilitação, no qual deverá comprovar, cumulativamente, o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a Administração Pública, contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição, pela prática dos atos lesivos contidos nos incisos II e III do artigo 88 da Lei nº 8.666, de 1993.

Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o correspondente julgamento.

1.6. Em 31/08/2022, foi protocolado Pedido de Reconsideração (SEI 2499692), o que motivou o Despacho DIREP (SEI 2500217):

À COREP 1, para análise e manifestação sobre o Pedido de Reconsideração apresentado pela TIISA - Infraestrutura e Investimentos S.A. - em recuperação judicial (2499692), com a finalidade de subsidiar a decisão do Sr. Ministro da CGU.

1.7. É o breve relato.

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. Preliminarmente, verifica-se a tempestividade do referido Pedido de Reconsideração, ante o deferimento de dilação de prazo concedido pelo então Sr. Diretor de Responsabilização de Entes Privado, nos termos do art. 5º do Decreto nº 11.129/22, conforme documentos SEI 2482093 e SEI 2485548

2.2. Assim, passa-se aos argumentos apresentados por último pela defesa e respectiva análise.

3. DA ANÁLISE

3.1. Inicialmente, no tópico "**I.1. Insuficiência do Acordo de Leniência da CCCC celebrado com o CADE**" (SEI 2499692, fls. 04/09), aponta a defesa, em síntese, que *“o Acordo firmado com a CCCC, e citado como “evidência” por esta CGU, é composto apenas de relatos desacompanhados de provas ou de indícios mínimos para sustentar a narrativa produzida pela empresa leniente. Em relação à TIISA, especialmente, o Acordo de Leniência se restringe a indicar que a sua participação no esquema seria “possível”, tendo os delatores SIDO INCAPAZES DE AFIRMAR O ENVOLVIMENTO DA EMPRESA e tampouco trazer provas de efetiva participação; que “os delatores da CCCC reconheceram perante o CADE que os apontamentos contra a TIISA não eram nada mais que meros “achismos”, admitindo que não conheciam tratativas ilícitas relacionadas aos Lote 05 da Concorrência 004/2010 ou do Lote 07 da Concorrência 005/2010, e que possuíam “conhecimento superficial a respeito de indícios anticompetitivos”, conforme registro da Tabela nº 1 do Histórico de Conduta: (...); que “a CCCC afirma não ter sido instada por qualquer outra empresa ou pelos dirigentes da VALEC para apresentar “proposta de cobertura” no Lote 05 a fim de assegurar a vitória da TIISA (§ 290 do Histórico de Conduta, págs. 166 e 167 de 193). Ou seja, caso se tome como verdadeiro todo o contexto narrado pela empresa leniente, o seu depoimento é BENÉFICO para a TIISA em relação ao Lote 05, pois nega a ocorrência de determinação de ajuste para esse Lote!”; que “em relação ao Lote 07 da Concorrência nº 005/2010 (FIOL), a simples participação da Defendente por meio de um consórcio de empresas (Consórcio Oeste-Leste Barreiras) não pode ser considerada como fato, ou sequer indício, de desígnio ilícito da empresa”.*

Análise:

3.2. Não se está diante de novo fato ou argumento. A CPAR, em seu Relatório Final (SEI 2015990, itens 88/103 e 119/127), assim como a Nota Técnica que analisou a regularidade do presente PAR (Nota Técnica nº 2301/COREP-ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, SEI 2090694, itens 2.3.129/2.3.140) e o Parecer CONJUR (SEI 2468578, itens 56/59), bem analisaram a matéria, restando demonstrado que, ao contrário da tese defendida pela defesa, as convicções da CPAR não se baseiam em

relatos desacompanhados de provas, mas sim em vasto conjunto probatório carreado aos autos (provas e indícios), dentre as quais o Acordo de Leniência firmado entre o CADE e a Camargo Corrêa. Veja-se trechos do Relatório Final:

88. Inicialmente, cumpre destacar que o conjunto probatório não se resume a confluência de relatos de diferentes colaboradores, como quer fazer crer a defesa.

89. Com o devido respeito, parece que a defesa tenta somente desviar o foco dos atos ilícitos praticados pela THISA, talvez por não haver como negar as fortes evidências, provas e indícios carreadas ao presente processo, constantes nos acordos de leniência e colaborações premiadas já elencados no Termo de Indiciação, entre outros:

a. Trechos do Acordo de Leniência nº 02/2016 – Cade e CCCC, que fazem menção à THISA; (SEI nº 1519752, [03])

b. Trecho de termo de colaboração celebrado por executivo da Andrade Gutierrez junto ao MPF; (SEI nº 1519752, [07], p. 3)

c. Análise preliminar elaborada pela autoridade policial no âmbito do Inquérito Policial nº 913/2015, Apenso XVII; (SEI nº 1519752, [05], p. 42/43)

d. Informação nº 987/2018, acostada aos autos do IPL nº 913/215; (SEI nº 1519752, [06], p. 03/04) e. Informação de Pesquisa e Investigação nº PE20160001, produzida pela Receita Federal do Brasil na 4ª Região Fiscal, elaborada em razão da solicitação constante do Ofício nº 5953/2015 - PR/GO, no bojo do IPL 913/2015.

f. Acordo de Leniência firmado entre CGU, AGU e Odebrecht, que faz menção à IESA

90. O acordo de leniência é disciplinado no Capítulo V da Lei nº 12.846/2013, conhecida como Lei Anticorrupção Empresarial e, para fins de enriquecimento do debate, cumpre destacar o que o seu art. 16 prevê que, para a celebração de um acordo de leniência, é imprescindível que resulte da colaboração pretendida: i) “a identificação dos demais envolvidos na infração” e ii) “a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração”:

Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte: I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

91. Conforme fartamente documentado, o exame dos fatos referentes aos atos ilícitos ocorridos na VALEC tem origem em diversos acordos de leniência firmados por empresas diretamente envolvidas e órgãos da Administração Pública. No caso específico destes autos, tem-se o Acordo de Leniência nº 02/2016 – celebrado entre o Cade e a CCCC, e, em menor escala, o Acordo de Leniência firmado entre as pessoas jurídicas do Grupo Econômico Odebrecht (exceto a Braskem S/A), a CGU e a AGU.

92. A simples constatação de que os acordos foram firmados pressupõe que os órgãos públicos envolvidos, quando da análise para a celebração do respectivo acordo, verificaram a perfeita adequação ao disposto na legislação de regência. Ou seja, no caso em tela, os requisitos estabelecidos, a saber: i) a identificação dos envolvidos no esquema da VALEC e ii) as informações e documentos que comprovaram – e/ou subsidiaram a produção de material probatório – a prática dos respectivos atos ilícitos, foram devidamente preenchidos pelas empresas celebrantes.

3.3. Na mesma linha acima, tem-se o posicionamento da CONJUR junto à CGU (PARECER n. 00237/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 21/07/2022 (SEI 2468578), cujos trechos transcreve-se, a seguir:

56. Em nossa análise, constatamos que todas as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR foram baseadas no exame conjunto e sistemático de farto material probatório, oriundo do Departamento de Polícia Federal – DPF, do Ministério Público Federal – MPF, do Poder Judiciário, da Controladoria-Geral da União – CGU, do Tribunal de Contas da União – TCU e do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.

57. Vale destacar que as denominadas “provas emprestadas” foram produzidas com observância das regras legais, principalmente no que diz respeito à autorização judicial.

58. Ademais, a indiciada foi intimada para se manifestar a respeito de todos os elementos coletados, o que comprova que foram observados (respeitados, preservados) os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Portanto, sem razão a defesa.

(...)

59. *Pelo exame das provas disponíveis, é forçoso concluir que a indiciada participava do cartel, tendo ficado demonstrado que fez parte dos ajustes tendenciosos.*

3.4. Ademais, como bem apontou a CPAR (SEI 2015990, item 90), a simples formalização de acordos de leniência entre órgãos públicos e pessoas jurídicas envolvidas em atos ilícitos, pressupõe o cumprimento dos requisitos previstos na legislação de regência. No caso concreto, o Acordo de Leniência firmado entre o CADE e a Camargo Corrêa seguiu os termos previstos nos incisos I e II do Art. 86 da Lei n. 8.529/2011, que dispõe expressamente que o CADE poderá celebrar acordo de leniência com pessoas jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica desde que colaborem efetivamente com as investigações e que dessa colaboração resulte: *I - a identificação dos demais envolvidos na infração; e II - a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação.*

3.5. Por fim, em relação à alegação de ausência de provas para afastar a responsabilização da pessoa jurídica, corroboramos aqui com entendimento firmado pela Nota Técnica nº 2301/COREP-ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 2090694), que promoveu a análise de regularidade:

2.3.124. Primeiramente, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização apresentou em seu Relatório Final o entendimento que motivou a decisão quanto à aplicação das sanções à empresa TIISA bem como juntou aos autos o conjunto probatório considerado suficiente para fundamentar as imputações feitas à empresa.

2.3.125. Estes, inclusive, foram confrontados com indícios e outros elementos de convicção e apontaram, precisa e objetivamente, para a prática dos atos lesivos tipificados nos incisos II e III do artigo 88 da Lei nº 8.666/1993.

3.6. Pelos motivos acima, opina-se pelo não acatamento dessa tese da defesa.

3.7. No tópico **I.2. "Insuficiência do Termo de Colaboração do ex-diretor da Andrade Gutierrez"** (SEI 2499692, fls. 09), a defesa afirma que *"O Termo de Colaboração nº 18 firmado pelo ex-diretor da AG não passa de um registro de achismos do delator sem evidências que suportem as afirmações, e não pode ser recepcionado como prova do envolvimento da Defendente em qualquer pacto ilícito relativo às licitações da VALEC."*; que *"Tampouco a CGU instruiu o processo com evidências ou provas sobre a ocorrências relatadas, de modo que o documento não tem valor de prova ou sequer de indício"*.

Análise:

3.8. Não se está diante de novo fato ou argumento. A CPAR, em seu Relatório Final (SEI 2015990, itens 88/103), assim como a Nota Técnica nº 2301/COREP-ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 2090694, itens 2.3.129/2.3.140), que analisou a regularidade do presente PAR (itens 2.3.129/2.3.140) e o Parecer da CONJUR (SEI 2468578, itens 56/59), se aprofundaram exaustivamente na matéria.

3.9. Novamente, percebe-se que a defesa insiste em atacar isoladamente as provas, sem levar em consideração o farto conjunto probatório carreado aos autos que fundamentou as conclusões da CPAR, conforme amplamente demonstrado ao longo da apuração e já consignado na análise antecedente (Análise 1, da presente Nota). Ou seja, tenta sustentar a tese de fragilidade das provas apontando-as como mero achismos ou sequer indícios.

3.10. No caso concreto, não se vislumbra qualquer insuficiência do Termo de Colaboração nº 18. Como bem esclarecido pela CPAR as colaborações premiadas seguiram os requisitos estabelecidos nos incisos I e II do Art. 4º de Lei nº 12.850/2013, quais sejam: *I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa.* Veja-se o trecho do Relatório Final (SEI 2015990), itens 96/97):

95. De imediato, é possível verificar que as colaborações premiadas referenciadas observaram totalmente o contido nos incisos I e II do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, pois identificam precisamente todas as empresas participantes do esquema ilegal que ocorreu na VALEC e, ainda, demonstram a estrutura hierárquica e a divisão de tarefas e atribuições entre estas empresas no esquema.

96. Questão fundamental relacionada às colaborações premiadas é que elas necessitam ser homologadas pela Justiça, após minuciosa análise do acordo negociado entre o Parquet e o

colaborador. No caso em análise tem-se, por exemplo, a manifestação do MPF quando o oferecimento da denúncia no caso da operação “O Recebedor”, na qual fez-se constar que: (SEI nº 1519752, [4], p. 7, original sem grifos)

A Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A e alguns de seus executivos formalizaram acordos de leniência e de colaboração premiada com o MPF (já homologados por esse juízo), pelo qual confessaram a existência do cartel, as fraudes em licitações, a lavagem de dinheiro e a prática de corrupção em contratos com a VALEC, bem assim forneceram provas documentais da sua ocorrência e concordaram e se obrigaram a restituir aos cofres públicos a importância de R\$ 75 milhões. Tais provas documentais e depoimentos se encontram encartadas nos autos de homologação de acordo de colaboração premiada nº 27093-21.2015.4.01.3500, que tramita perante essa ilustrada vara sob segredo de Justiça.

97. Importante registrar ainda que os indícios e provas apresentados nos referidos acordos e colaborações foram coletados e obtidos pelas operações “O Recebedor” e “Tabela Periódica”, realizadas pela Polícia Federal. Tais operações tiveram por fulcro fatos narrados por diferentes atores, de empresas diversas diretamente envolvidas, em situações distintas e relacionadas a acordos de colaboração díspares, o que contribuiu, por exemplo, para o convencimento da Justiça no sentido de autorizar as operações citadas, decretando, inclusive, busca e apreensão na sede da empresa TIISA.

3.11. Em relação a alegação de que “a CGU instruiu o processo com evidências ou provas sobre a ocorrências relatadas, de modo que o documento não tem valor de prova ou sequer de indício”, cabe citar o seguinte entendimento CPAR (Relatório Final, SEI 2015990, item 102): “(...) é inquestionável o fato de que os acordos e as colaborações observaram integralmente as disposições legais aplicáveis a cada caso e encontram lastro em extenso e robusto conjunto de indícios e provas. Em razão disso, serviram de base para a responsabilização da empresa TIISA, por conta de sua participação no esquema ilícito das licitações ocorridas na VALEC”.

3.12. No que se refere às provas indiciárias, conforme bem esclarecido pela Nota Técnica nº 2301/COREP-ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, SEI 2090694, itens 2.3.129/2.3.134, a jurisprudência é pacífica no sentido de que indícios vários e coincidentes são provas:

2.3.129. No que tange à alegação de fragilidade e dos elementos utilizados para imputação de responsabilidade e à impossibilidade de condenação com base em acordos de leniência e colaboração premiada sem corroboração, observa-se que nos casos que envolvem desvio de recursos públicos, pagamentos de propinas, dentre outros no mesmo sentido dos atos ilícitos ora tratados, parte-se de elementos e circunstâncias que baseiem conclusões lógicas, as quais não são componentes estruturais do fato típico, mas elementos que se situam ao redor do tipo para comprovar pontos periféricos do fato e concorrerem para a própria comprovação da tipicidade.

2.3.130. Dessa forma, os indícios são circunstâncias provadas e relacionadas ao fato propriamente dito. Ou seja, a circunstância relativa ao fato, para ser utilizada como convicção deve por um processo lógico levar a certeza das demais, formando um conjunto de elementos que ligados em cadeia possam comprovar o fato central.

2.3.131. Nesse sentido, o que se aplica ao presente processo, “a prova indiciária está sujeita às seguintes condições:

a) os indícios devem ser plurais (somente excepcionalmente um único indício será suficiente, desde que esteja revestido de um potencial incriminador singular);

b) devem estar esteitadamente relacionados entre si;

c) devem ser concomitantes, ou seja, univocamente incriminadores – não valem as meras conjecturas ou suspeitas, pois não é possível construir certezas sobre simples probabilidades;

d) existência de razões dedutivas – entre os indícios provados e os fatos que se inferem destes deve existir um enlace preciso, direto, coerente, lógico e racional segundo as regras do critério humano.”[1]

2.3.132. Quanto ao valor da prova indiciária:

“Certos elementos indutores podem comparecer e formar a cadeia de indícios de modo indubitado. Nela, servem depoimentos de coautores, uns e outros admitindo o modus operandi comum em que se incluem suas próprias atividades em reciprocidade com outras. Servem também como circunstâncias válidas tanto a existência de estalão de vida dos agentes, superior a seus ganhos, como a realização de atos com aportes materiais suntuosos; as comunicações associativas entre colaboradores ou coautores; a continuidade de comportamentos similares; quaisquer outras condutas e seus resultados ligados a circunstâncias já provadas; assim como ingressos monetários sem explicações plausíveis sobre sua causa.” [2]

2.3.133. *Conforme muito bem abordado e detalhado pela Comissão no Termo de Indicação e, posteriormente, no Relatório Final, constam dos autos farto conjunto probatório apto a comprovar as acusações feitas à empresa TIISA tanto em relação à participação no cartel quanto ao pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos por meio de contratos simulados com o escritório Heli Dourado, indicado para a operacionalização do esquema de repasse de propina no âmbito das licitações da VALEC.*

2.3.134. *Nesse sentido, o Manual de Responsabilização de Entes Privados, p. 88, que com base na melhor doutrina assim como em decisões do STF, constata plenamente possível a utilização e fundamentação de julgamentos de PAR fundamentados em indícios e presunções concatenados de forma lógica.*

3.13. O fato é que o Termo de Colaboração nº 18, somado com os demais elementos de provas elencados no Termo de Indicação e no Relatório Final comprovam a prática dos atos ilícitos tipificados nos incisos II e III do artigo 88 da Lei n. 8.666/90 pela TIISA - Infraestrutura e Investimentos S.A. – em Recuperação Judicial, conforme foi amplamente demonstrado ao longo da apuração.

3.14. Pelos motivos acima, opina-se pelo não acatamento dessa tese da defesa.

3.15. No tópico **I.3. "Insuficiência do Termo de Delação de pessoa ligada à Odebrecht – Fato 7.2.1"** (SEI 2499692, fls. 09/10), a defesa afirma que não é *“possível atribuir qualquer valor de evidência no caso do termo de delação do Fato 7.2.1, que a CGU alega ser proveniente do Acordo de Delação da empresa Odebrecht, mas sequer juntou esse documento principal na instrução; que “O Fato 7.2.1 trata exclusivamente de supostos acontecimentos envolvendo outras empresas e se relaciona a ocorrências da Fase III, em relação a licitações e lotes com os quais a TIISA não tem relação, entre os anos de 2004 e 2007 (...).”*

3.16. Não se está diante de novo fato ou argumento. A CPAR, em seu Relatório Final (SEI 2015990, itens 5 e 90/93), assim como a Nota Técnica nº 2301/COREP-ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 2090694, itens 2.3.129/2.3.140), que analisou a regularidade do presente PAR e o Parecer CONJUR (SEI 2468578, itens 56/58), analisaram exaustivamente a matéria.

3.17. De início, cabe esclarecer que o fato da não juntada aos autos do inteiro teor do Acordo de Leniência firmado entre CGU, AGU e Odebrecht em nada altera a instrução probatória, uma vez que o documento “Fato 7.2.1 Anexo ao Acordo de Leniência da Odebrecht com a CGU” foi devidamente inserido aos autos e submetido ao contraditório e ampla defesa.

3.18. Outrossim, consta do referido documento a informação de que entre os anos de 2004 e 2007 os representantes de diversas empresas, dentre as quais a IESA, já participavam de reuniões com objetivo de definir as empresas que apresentariam propostas de cobertura em concorrências realizadas pela VALEC. [REDACTED]

3.19. Não obstante a defesa alegue que o referido documento *“trata exclusivamente de supostos acontecimentos envolvendo outras empresas e se relaciona a ocorrências da Fase III, em relação a licitações e lotes com os quais a TIISA não tem relação”*, consta do Relatório Final que *“em dezembro de 2008, os grupos IESA/INEPAR e TRIUNFO decidiram unir suas expertises para atender à crescente demanda nos setores metro ferroviário, saneamento e sistemas aeroportuários, constituindo a TIISA - Triunfo Iesa Infraestrutura S.A. (atual TIISA - Infraestrutura e Investimentos S.A. – em Recuperação Judicial.”* (SEI 2015990 item 5).

3.20. O documento demonstra que o representante IESA - atual TIISA - Infraestrutura e Investimentos S.A. - entre os anos 2004 e 2007 já participava de articulações para ajustar previamente os resultados dos certames realizados pela VALEC. Ou seja, a declaração prestada pelo Preposto 68, diferentemente do que foi alegado pela defesa, foi corretamente considerada pela CPAR, uma vez que a TIISA foi constituída a partir da IESA.

3.21. Com relação à valoração das provas utilizadas pela CPAR para formar sua convicção, a Nota Técnica nº 2301/COREP-ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 2090694, item 2.3.140), que promoveu a análise da regularidade pontuou que:

Isto posto, a CPAR entendeu, bem como demonstrou de forma específica e satisfatória as condutas praticadas pela TIISA, as quais acarretaram na recomendação pela imposição da sanção de inidoneidade, conforme disposto na Lei 8.666/1993, não havendo que se falar; portanto, em ausência de elementos mínimos que sustentem as acusações e nem mesmo em ausência de irregularidade na participação da TIISA nas licitações.

3.22. Pelos motivos acima, opina-se pelo não acatamento dessa tese da defesa.

3.23. No tópico **I.4. "Insuficiência da cópia da petição inicial da Ação Civil Pública nº 0001224-50.2016.4.03.6124"** (SEI 2499692, fls.10/11), a defesa aduz, em síntese, que a *"CGU limitou-se a incluir nos autos unicamente a cópia da petição inicial do MPF, sem quaisquer documentos ou evidências carreadas pelo parquet que pudessem fazer eco às alegações do Termo de Indiciação, não tendo valor de prova"*.

Análise:

3.24. Não se está diante de novo fato ou argumento. A CPAR, em seu Relatório Final (SEI 2015990, itens 88/103 e 119/127), assim como a Nota Técnica nº 2301/COREP-ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 2090694, itens 2.3.128/2.3.140), que analisou a regularidade do presente PAR e o Parecer da CONJUR (SEI 2468578 itens 56/59 e 68/69), analisaram exaustivamente a matéria e concluíram que os elementos de provas juntados ao processo demonstram que a empresa TIISA mediante a combinação de preços para o lote vencedor e apresentação de propostas de cobertura para os demais lotes, frustrou o caráter competitivo de licitações, bem como deu vantagem indevida, consistente no pagamento de R\$ 2.031.380,11, a José Francisco das Neves, valendo-se para tanto de pessoa jurídica intermediária, incidindo, dessa forma, nos atos lesivos tipificados nos incisos II e III do artigo 88 da Lei n. 8.666/93.

3.25. Cumpre destacar que o conjunto probatório constante dos autos não se resume à referida Ação Civil Pública e aos relatos de diferentes colaboradores, como quer fazer crer a defesa. Registre-se que a cópia da petição inicial da Ação Civil Pública nº 0001224-50.2016.4.03.6124 é mais uma prova indiciária a corroborar os ilícitos praticados pela empresa e comprovados pelos diversos elementos de prova analisados ao longo do PAR.

3.26. Pelos motivos acima, opina-se pelo não acatamento dessa tese da defesa.

3.27. No tópico **I.5. "Insuficiência da cópia da petição inicial da Denúncia Penal nº 13293-86.2016.4.01.3500"** (SEI 2499692, fls. 11/12), a defesa afirma *"a CGU apresenta como "prova" a cópia de outra petição inicial de processo judicial, no caso, a da Denúncia Penal nº 13293-86.2016.4.01.3500, contendo o anexo do suposto "Mapa do Cartel" que dá azo à alegada "Tabela Periódica" que deu nome a uma das operações da Polícia Federal"*; que *"o referido compilado de informações chamado de "mapa do cartel" (que não pode ser chamado de "documento") não é elemento coerente para sustentar uma acusação contra as empresas ali citadas (...)"*

Análise:

3.28. Não se está diante de novo fato ou argumento. A CPAR, em seu Relatório Final (SEI 2499692, itens 88/103), assim como a Nota Técnica nº 2301/COREP-ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 24996924, itens 2.3.129/2.3.140), que analisou a regularidade do presente PAR e o Parecer da CONJUR (SEI 2468578, itens 56/59 e 68/69), repita-se concluíram que os elementos de provas juntados ao processo demonstram que a empresa TIISA mediante a combinação de preços para o lote vencedor e apresentação de propostas de cobertura para os demais lotes, frustrou o caráter competitivo de licitações, bem como deu vantagem indevida, consistente no pagamento de R\$ 2.031.380,11, a José Francisco das Neves, valendo-se para tanto de pessoa jurídica intermediária, incidindo, dessa forma, nos atos lesivos

tipificados nos incisos II e III do artigo 88 da Lei n. 8.666/93.

3.29. Cumpre destacar que o conjunto probatório constante dos autos não se resume à referida Denúncia Penal e aos relatos de diferentes colaboradores, como quer fazer crer a defesa. Registre-se que a cópia da petição inicial da Denúncia Penal nº 13293-86.2016.4.01.3500 é mais uma prova indiciária a corroborar os ilícitos praticados pela empresa e comprovados pelos diversos elementos de prova analisados ao longo do PAR. As denominadas “provas emprestadas” foram produzidas com observância das regras legais, principalmente no que diz respeito à autorização judicial e a indiciada foi intimada para se manifestar a respeito de todos os elementos de informação coletados, o que comprova que foram observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

3.30. Pelos motivos acima, opina-se pelo não acatamento dessa tese da defesa.

3.31. No tópico I.6. **“Análise preliminar elaborada pela autoridade policial no âmbito do Inquérito Policial nº 913/2015, Apenso XVII; (SEI nº 1519752, [05], p. 42/43)”** (SEI 2499692, fl. 12), a defesa afirma que a *“análise preliminar constante do IPL nº 913/2015 não é prova de fatos, mas é simplesmente um resumo dos documentos coletados pela Polícia Federal no Auto de Apreensão que compõe o Anexo XVII do Inquérito, e trata especificamente dos documentos relacionados ao contrato de honorários advocatícios do escritório Heli Dourado Advogados, os quais são esclarecidos e contestados em tópico específico da Defesa, tendo em vista a comprovação da prestação de serviços jurídicos em processo judicial da TIISA”*.

Análise:

3.32. Não se está diante de novo fato ou argumento. A CPAR, em seu Relatório Final (SEI 2468578, itens 136/143), assim como a Nota Técnica nº 2301/COREP-ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 2090694, item 2.3.133), que analisou a regularidade do presente PAR e o Parecer CONJUR (SEI 2468578, itens 62/64), bem analisaram a matéria e refutaram a alegação de que o escritório HELI DOURADO foi remunerado pela efetiva prestação de serviços jurídicos.

3.33. Registre-se que a análise preliminar elaborada pela autoridade policial no âmbito do Inquérito Policial nº 913/2015 demonstrou condutas relacionadas ao pagamento de valores de supostas vantagens indevidas pela Defendente a agentes públicos mediante contratos simulados com o escritório de advocacia Heli Dourado Advogados Associados.

3.34. Veja-se o entendimento da CPAR (SEI 2468578, itens 136/143):

136. Com o devido respeito, a alegação de o escritório HELI DOURADO foi remunerado pela efetiva prestação de serviços jurídicos não encontra substrato nos autos.

137. Segundo dados constantes da Informação nº 987/2018 (SEI nº 1519752, [6], p. 3/4), que traz a análise do afastamento dos sigilos bancário e fiscal do aludido escritório de advocacia, constata-se que no período de 2009 a 2012 a TIISA creditou nas contas do escritório o total de R\$ 2.031.380,11. Se considerado o conjunto de empreiteiras investigadas, o valor total creditado a HELI DOURADO é de R\$ 7.590.226,41, no período de 2006 a 2014. Ou seja, dentre as empreiteiras investigadas, a TIISA foi a empresa que mais aportou recursos na conta do escritório, sendo responsável por aproximadamente 27% do total creditado.

138. É preciso pontuar ainda que a análise fiscal constante na Informação nº 987/2018 (p. 12) aponta que “os rendimentos declarados pela empresa HELI DOURADO nos anos 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012 são provenientes apenas das empreiteiras investigadas”, o que representa indício de potencial facilitação de lavagem de capitais;

139. Quanto ao contrato de prestação de serviços entre TIISA e HELI DOURADO e sua respectiva minuta de aditivo, cujas cópias foram apreendidas pela Polícia Federal (SEI nº 1519752, [5], p. 16/20), abstraídas todas as inconsistências verificadas, suportariam apenas R\$ 640.000,00, no período de 06/12/2010 a 20/05/2011. Assim, ainda que se considere regular a contratação, o que se faz apenas para fins de argumentação, restariam R\$ 1.391.380,11 a descoberto, o que não foi explicado pela defesa.

140. Enumera-se abaixo algumas observações, informações e inconsistências importantes para a correta análise do que é trazido pela defesa:

a. ao apresentar o substabelecimento de poderes aos advogados Heli Lopes Dourado, Nelson Gomes da Silva e Wilson Azevedo dos Santos (p. 390), a procuradora Ana Carolina Guizzo solicita expressamente que as intimações sejam feitas em nome das advogadas Ana Carolina

Guizzo e Paula Cristina Benedetti;

b. a defesa não comprovou vínculo entre o escritório HELI DOURADO e os advogados Nelson Gomes da Silva e Wilson Azevedo dos Santos;

c. a peça citada pela defesa (p. 467 a 489) traz o nome do advogado Wilson Azevedo, mas é assinada apenas pela advogada Ana Carolina Guizzo;

d. segundo consulta realizada no site da Justiça Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal, os autos do processo nº 2009.34.00.036232-2 subiram ao gabinete do juiz, “conclusos para sentença”, em 06/12/2010, que vem a ser a mesma data na qual o contrato cuja cópia foi apreendida foi celebrado e é posterior a atuação dos advogados que, supostamente, seriam vinculados ao HELI DOURADO;

e. entre 06/12/2010 (conclusos para sentença) e 29/11/2012 (devolvidos com sentença; com exame de mérito; pedido procedente) não houve a realização de qualquer ato e/ou movimentação processual. Nada obstante, há uma minuta datada em 20/05/2011, mediante a qual a TIISA e o HELI DOURADO, em tese, celebrariam um aditivo contratual acrescentado ao débito perante o escritório de advocacia, apenas para acompanhar o mesmo processo perante a Justiça Federal, o valor de R\$ 240.000,00, divididos em quatro parcelas de R\$ 60.000,00;

f. no aludido contrato consta a obrigação de acompanhar, apenas em 1ª instância, até a conclusão, o processo nº 2009.34.00.036232-2, e a defesa alega que, de fato, em 28/02/2012 “o escritório Heli Dourado Advogados não mais representava a TIISA” e que “o trabalho contratado foi o de representar a empresa no objetivo de reverter a decisão liminar [...] Ao tempo dessa declaração, portanto, o êxito processual já havia sido obtido”. Cumpre destacar, porém, que na data da celebração do contrato (06/12/2010) o juiz já havia reconsiderado a decisão que negou a antecipação da tutela, o que ocorreu em 30/07/2010. Além disso, a sentença que examinou o mérito e que considerou procedente o pedido da autora só foi prolatada em 29/11/2012.

g. conforme evidenciado pela Polícia Federal (SEI nº 1519752, [5], p. 43), Heli Lopes declara que na data de 28/02/2012 “não patrocina, neste momento, quaisquer interesses da empresa TIISA, atualmente, em processos contenciosos, judiciais ou administrativos.” Contudo, emitiu, em 19/03/2012, a NF nº 48, com valor líquido de 53.310,00 e pagamento em 19/04/2012, em que consta a informação de se tratar de prestação de serviços de consultoria advocatícia.

h. sem entrar no mérito se o valor creditado na conta do HELI DOURADO (R\$ 2.031.380,11) é razoável ou não, devido ou não, cumpre lembrar que um dos objetivos da TIISA (IESA) ao ingressar com a ação em desfavor da VALEC era liberar R\$ 2.465.052,31 (SEI nº 1865913, p. 7) que estavam retidos em razão de a VALEC estar cumprindo determinação do Tribunal de Contas da União (TCU) no sentido de reter 10% dos valores que já haviam se tornado devidos por força da realização e aprovação de serviços;

i. compulsando os autos, é possível constatar que a patrocinadora mais atuante no caso é a Dra. Ana Carolina Guizzo – foi, inclusive, quem acompanhou a equipe da Polícia Federal no momento do cumprimento do mandado de busca e apreensão no endereço da TIISA – e que a petição juntada em 22/11/2010 (SEI nº 1865913, p. 554) comprova a atuação do Dr. Luiz Gustavo Lima e Vieira e da Dra. Lícia Cristina Vaz. Considerando que não há informação de que esses advogados atuem em nome do HELI DOURADO, pressupõe-se que os valores creditados na conta do aludido escritório não contemplem os honorários advocatícios dos causídicos citados.

141. Ao resumir o que se alega, tem-se que a TIISA contratou o HELI DOURADO para acompanhar determinado processo no mesmo dia que os autos foram conclusos para sentença; em tese, celebrou aditivo a esse contrato para acompanhar o processo enquanto este aguardava sentença; mas, quando da prolação da sentença, o HELI DOURADO já não mais representava a TIISA, ainda que o contrato celebrado dispusesse que o “acompanhamento do processo se dará até o trânsito em julgado da decisão meritória ou, até que interpostos recursos a esta decisão.” Por tais serviços, em tese, o HELI DOURADO faria jus ao recebimento de R\$ 640.000,00 em valores brutos, mas a TIISA creditou na conta do escritório o valor líquido de R\$ 2.031.380,11, no período de 2009 a 2012.

142. No tocante à forma como os recursos eram repassados a José Francisco das Neves (também conhecido como Juquinha), tem-se, por exemplo, o pagamento dos honorários de advogados para que estes representassem o ex-presidente da VALEC em processos administrativos e judiciais, conforme esclarecido no documento SEI nº 1519752, [4], p. 22: Apurou-se também que JUQUINHA, ao longo de 2011, recebeu do Consórcio Ferrosul propina, em três parcelas, na forma do pagamento de honorários do advogado HELI DOURADO, responsável por sua defesa em ações judiciais, bem como perante o Tribunal de Contas da União, as quais JUQUINHA responde em razão das improbidades e crimes que praticou à frente da diretoria da VALEC. Vendo o esquema criminoso ameaçado por ações judiciais e processos no TCU contra JUQUINHA e ASSAD, o cartel se cotizou para pagar os honorários do advogado de JUCÁ, para garantir que os referidos agentes públicos continuassem a atender aos interesses do cartel na

VALEC.

143. Como é possível perceber, as alegações da defesa nesse ponto não merecem prosperar, razão pela qual o argumento deve ser rejeitado.

3.35. Nesse sentido, em complemento ao entendimento da CPAR, a Nota Técnica da COREP (SEI 2090694, item 23.133), que promoveu a análise de regularidade pontou que: *“Conforme muito bem abordado e detalhado pela Comissão no Termo de Indiciação e, posteriormente, no Relatório Final, constam dos autos farto conjunto probatório apto a comprovar as acusações feitas à empresa TIISA tanto em relação à participação no cartel quanto ao pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos por meio de contratos simulados com o escritório Heli Dourado, indicado para a operacionalização do esquema de repasse de propina no âmbito das licitações da VALEC.”*

3.36. Destaca-se, ainda, trecho do PARECER n. 00237/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 2468578, item 62): *“Concordamos com a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, pois a documentação juntada aos autos indica que a indiciada foi a empresa que mais aportou recursos na conta do escritório, não tendo sido demonstrada a legalidade das transações”*.

3.37. Portanto, a cópia da Análise preliminar elaborada pela autoridade policial no âmbito do Inquérito Policial nº 913/2015 é mais uma prova indiciária a corroborar os ilícitos praticados pela empresa e comprovados pelos diversos elementos de prova analisados ao longo do PAR.

3.38. Pelos motivos acima, opina-se pelo não acatamento dessa tese da defesa.

3.39. No tópico **I.7. "Informação nº 987/2018, acostado aos autos do IPL nº 913/215; (SEI nº 1519752, (06), p.03/04"** (SEI 2499692, fl. 12), a defesa aduz que o citado relatório de informações *“foi contestado por meio de tópico específico da Defesa, tendo em vista a comprovação da prestação de serviços jurídicos em processo judicial da TIISA”*.

Análise:

3.40. Não se está diante de novo fato ou argumento. A CPAR, em seu Relatório Final (SEI 2468578, itens 136/143), assim como a Nota Técnica nº 2301/COREP-ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 24996924, itens 2.3.133 e 23.138), que analisou a regularidade do presente PAR e o Parecer da CONJUR (SEI 2468578, itens 68/69), bem analisaram a matéria e concluíram que houve sim pagamento vantagens indevidas a agentes públicos por parte da empresa investigada, por meio de contratos simulados com o escritório Heli Dourado, indicado para a operacionalização do esquema de repasse de propina no âmbito das licitações da VALEC.

3.41. Conforme visto ao longo da presente análise, o conjunto probatório constante dos autos, do qual faz parte a Informação nº 987/2018 (SEI nº 1519752, [6], p. 3/4), que traz a análise do afastamento dos sigilos bancário e fiscal do aludido escritório de advocacia, somada aos demais elementos probatórios elencadas no Termo de Indiciação e no Relatório Final, comprovam efetivamente as acusações feitas à TIISA.

3.42. Pelos motivos acima, opina-se pelo não acatamento dessa tese da defesa.

3.43. No tópico **I.8. “Informação de Pesquisa e Investigação nº PE20160001, produzida pela Receita Federal do Brasil a 4º Região Fiscal, elaborada em razão da solicitação constante do Ofício nº 5953/2015-PR/GO, no bojo de IPL 913/2015”** (SEI 2499692, fls. 12/13), a defesa afirma que o referido documento se refere a *“uma informação complementar ao Relatório nº 987/2018 referente aos pagamentos pelos serviços prestados pelo escritório naquele ano”*; que item da Informação nº 987/2018, *“foi contestado por meio de tópico específico da Defesa, tendo em vista a comprovação da prestação de serviços jurídicos em processo judicial da TIISA (...)”*.

Análise:

3.44. Não se está diante de novo fato ou argumento. A CPAR, em seu Relatório Final (SEI 2468578, itens 136/143), assim como a Nota Técnica Nota Técnica nº 2301/COREP-ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 2499692, itens 2.3.133 e 2.3.138, que analisou a regularidade do presente PAR e o Parecer da CONJUR (SEI 2468578, itens 62/63 e 68/69), bem analisaram a matéria e concluíram, conforme já consignado, que houve sim pagamento vantagens indevidas a agentes públicos por parte da empresa investigada, por meio de contratos simulados com o escritório Heli Dourado, indicado para a

operacionalização do esquema de repasse de propina no âmbito das licitações da VALEC.

3.45. Como já afirmado ao longo da presente análise, o conjunto probatório constante dos autos, do qual faz parte a Informação de Pesquisa e Investigação nº PE20160001, somada aos demais elementos probatórios elencadas no Termo de Indiciação, bem como no Relatório Final, comprovam efetivamente as acusações feitas à TIISA.

3.46. Importante observar que os afastamentos dos sigilos bancários compartilhados pela Justiça Federal que suportam as informações acima prestadas demonstram que a indiciada realizou transferências de valores para contas bancárias de empresa intermediária indicada por José Francisco das Neves para recebimento de vantagem indevida, perfazendo R\$ 2.031.380,11.

3.47. Pelos motivos acima, opina-se pelo não acatamento dessa tese da defesa.

3.48. No tópico **I.9. "Ilegalidade da atribuição de valor de prova a esses elementos"** (SEI 2499692, fls. 13/19), a defesa alega que *“os termos de acordos de leniência e termos de delação juntados no processo não podem ser aceitos como “prova”, sequer “indiciária”, para sustentar uma condenação neste PAR, pois a CGU não instruiu os autos com evidências de corroboração dessas alegações dos delatores, inclusive após a apresentação da Defesa pela defendente e encerramento da fase de instrução deste processo; que “a CPAR da CGU, em seu relatório final (SEI nº 2015990), apresenta um entendimento distorcido sobre o exame desses documentos, bastando-se na avaliação de que se os “acordos” firmados pela CCCC e pela Odebrecht foram homologados pelas instâncias judiciais, isto significaria automaticamente que todos os relatos inseridos no acordo corresponderiam à verdade dos fatos (...)”; que “mesmo diante de elementos frágeis e sem força de prova, a Comissão da CGU não buscou instruir o processo com novos elementos de prova minimamente suficientes para suportar a vinculação da TIISA aos relatos dos delatores”.*

Análise:

3.49. Não se está diante de novo fato ou argumento. A CPAR, em seu Relatório Final (SEI 2015990, itens 88/103 e 119/127), assim como a Nota Técnica Nº 2301/COREP-ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 2090694, item 2.3.129/2.3.140) que analisou a regularidade do presente PAR e o Parecer CONJUR (SEI 2468578, itens 56/59), analisaram exaustivamente a matéria. .

3.50. Mais uma vez, percebe-se que a defesa da TIISA ataca indistintamente todo acervo probatório, especialmente os acordos de leniência e termos de delação juntados aos autos, que fazem referência aos atos ilícitos praticados pela empresa processada. Percebe-se que há uma tentativa da defesa de desqualificar o farto conjunto probatório, conforme demonstrado nos itens precedentes.

3.51. Ocorre que, ao invés do que é apresentado pela defesa, tanto os acordos de leniência quanto os termos de delação premiada são lastreados por amplo conjunto de evidências, indícios e provas, como bem esclareceu a Nota Técnica da COREP (SEI 2090694, item 2.3.129), que promoveu a análise de regularidade:

2.3.129. No que tange à alegação de fragilidade e dos elementos utilizados para imputação de responsabilidade e à impossibilidade de condenação com base em acordos de leniência e colaboração premiada sem corroboração, observa-se que nos casos que envolvem desvio de recursos públicos, pagamentos de propinas, dentre outros no mesmo sentido dos atos ilícitos ora tratados, parte-se de elementos e circunstâncias que baseiem conclusões lógicas, as quais não são componentes estruturais do fato típico, mas elementos que se situam ao redor do tipo para comprovar pontos periféricos do fato e concorrerem para a própria comprovação da tipicidade.

3.52. Nesse sentido, há que registrar que o critério de valoração das provas juntadas a este processo encontra amparo em farta jurisprudência dos tribunais superiores (nesse sentido se pronunciou o STF no julgamento dos HC nºs 103.118, 101.519 e 111.666), segundo a qual a prova indiciária é apta à formação do convencimento do julgador acerca dos fatos, sendo dispensável a existência de provas diretas para a condenação dos responsáveis

3.53. Pelos motivos acima, opina-se pelo não acatamento dessa tese da defesa.

3.54. No tópico **III. DA CONTRATAÇÃO DO ESCRITÓRIO HELI DOURADO ADVOGADOS** (SEI 2499692, fls. 19/24), a defesa, em síntese, aduz que *“a Defendente demonstrou a prestação dos serviços jurídicos contratados no âmbito do processo judicial nº 2009.34.00.036232-2, afastando, portanto, o indevido apontamento de simulação de contrato e de repasse de valores a agentes*

públicos”; que “Não há, portanto, evidência de que os recursos financeiros desembolsados pela Defendente TIISA tenham sido destinados a qualquer pagamento de vantagem indevida a agentes públicos, o que também afasta o reconhecimento de nexos de causalidade, um dos elementos essenciais da responsabilidade civil e administrativa”.

Análise:

3.55. Não se está diante de novo fato ou argumento. A CPAR, em seu Relatório Final (SEI 2499692, itens 136/142), assim como a Nota Técnica nº 2301/COREP-ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 2090694, itens 2.3.133/2.3.140), que analisou a regularidade do presente PAR e o Parecer CONJUR (SEI 2468578, itens 60, 62/63 e 69) bem analisaram a matéria.

3.56. A narrativa apresentada pela defesa é absolutamente dissociada das análises realizadas ao longo do presente processo. Ao contrário dos argumentos apresentados pela defesa, conforme amplamente demonstrado, constam dos autos farto conjunto probatório apto a comprovar que a empresa TIISA realizou pagamentos de vantagens indevidas a agentes públicos através de simulação contratual de serviços advocatícios prestados pelo escritório Heli Dourado, indicado para a operacionalização do esquema de repasse de propina no âmbito das licitações da VALEC.

3.57. Como bem destacou a Nota Técnica da COREP, que promoveu a análise de regularidade (SEI 2090694, item 2.3.138): “da análise conjunta dos documentos constantes dos autos, que permitem sua valoração como prova indiciária, pode se confirmar que tais pagamentos ocorreram através da simulação contratual de serviços advocatícios prestados pelo escritório Heli Dourado, indicado para a operacionalização do esquema de repasse de propina no âmbito das licitações da VALEC”.

3.58. Nesse mesmo sentido, o Parecer da CONJUR ao analisar a matéria, bem arrematou a discussão com o seguinte entendimento (SEI 2468578, item 69): *Não restaram dúvidas de que a empresa TIISA – Infraestrutura e Investimentos S.A. – em Recuperação Judicial, “mediante a combinação de preços para o lote vencedor e apresentação de propostas de cobertura para os demais lotes, frustrou o caráter competitivo de licitações, bem como deu vantagem indevida, consistente no pagamento de R\$ 2.031.380,11, a José Francisco das Neves, valendo-se para tanto de pessoa jurídica intermediária, incidindo, dessa forma, nos atos lesivos tipificados nos incisos II e III do artigo 88 da Lei 8.666/93”.*

3.59. Registre-se, por fim, que a documentação juntada aos autos demonstra que a indiciada aportou recursos na conta do escritório de advocacia Heli Dourado, não tendo sido demonstrada a legalidade das transações realizadas.

3.60. Pelos motivos acima, opina-se pelo não acatamento dessa tese da defesa.

3.61. No tópico **IV. DO ERRO DE FATO COMETIDO PELA CPAR E PELA CONJUR NA APRECIÇÃO DA PRESCRIÇÃO** (SEI 2499692, fls. 24/29), a defesa a aduz que “A decisão deve ser reconsiderada, ainda, em função da inviabilidade da pretensão sancionatória devido ao transcurso de mais de 10 (dez) anos entre as licitações da Fase IV e a instauração deste PAR, em 08/06/2020”.

3.62. Não se está diante de novo fato ou argumento. A CPAR, em seu Relatório Final (SEI 2015990, itens 68/75), assim como a Nota Técnica nº 2301/COREP-ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 24996924, 2.3.11/2.3.37), que analisou a regularidade do presente PAR e o Parecer da CONJUR (SEI 2468578, itens 25/39 e 54/55, analisaram exaustivamente a matéria e justificaram a possibilidade de sancionamento da empresa processada, afastando o argumento apresentado pela defesa da inviabilidade da pretensão sancionatória em face da ocorrência da prescrição.

3.63. No caso em tela, os atos lesivos praticados pela empresa investigada, na esfera administrativa, são tipificados nos incisos II e III do art. 88 da Lei nº 8.666/1993. Também são tipificados como crime na esfera penal, o que atrai a aplicação do art. 1º, § 2º da Lei nº 9.873/1999, que dispõe que “quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na Lei Penal”.

3.64. Assim, e para que não parem dúvidas quanto ao respeito desta Casa aos marcos prescricionais, transcreve-se a análise realizada pela CPAR no âmbito do Relatório Final (SEI 2015990, itens 68/75):

68.As condutas analisadas consubstanciam-se em fraudes à licitação e pagamento de propina por um grupo de empresas que se reuniu para eliminar concorrência e obter vantagens indevidas em

uma série de licitações e contratos firmados pela VALEC, no período de 2003 a 2011, pelo menos.

69. Por serem antecedentes à Lei 12.846/2013, a eventual responsabilização das empresas envolvidas nos ilícitos apontados acima deve ter por base a Lei nº 8.666/1993:

“Art. 88. As sanções previstas nos incisos III (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) e IV (declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública) do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

[...]

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.”

70. No tocante à prescrição da pretensão punitiva estatal, aplica-se o disposto no artigo 1º, parte final, da Lei nº 9.873/1999, o qual estabelece:

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. (original sem grifos)”

71. Por sua vez, o parágrafo 2º desse mesmo artigo dispõe que quando “o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na Lei Penal”.

72. Como visto, os fatos abordados são objeto de persecução criminal, de forma que os representantes das empresas já denunciadas, em razão de sua participação nos ilícitos, tiveram a sua conduta enquadrada nos artigos:

a. 4º, I (cartel), da Lei nº 8.137/1990;

b. 90 e 92, parágrafo único (fraude em licitação), e 96, I (pelo sobrepreço na proposta de preços e no contrato), da Lei nº 8.666/1993; e

c. artigo 312, caput (superfaturamento materializado em dano), c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal; e

d. art. 333, parágrafo único (corrupção ativa) do Código Penal. 73. Segundo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (MPF), o cartel foi praticado de forma continuada e experimentou três fases distintas ao longo do tempo: a fase inicial (até 2002), a fase de consolidação (de 2003 até 2007) e a fase de ampliação (2008 a 2011), quando ocorreram as últimas licitações, e, ainda, não se teria verificado a cessação de sua permanência, porquanto boa parte dos contratos e respectivos termos aditivos ainda está em vigor e sendo executada (trato sucessivo). Consignou ainda que o caráter permanente do crime de cartel foi reconhecido pelo TJ/SP no caso do cartel dos trens da linha 2 do metro de São Paulo (MS nº 2066168-62.2014.8.26.0000).

74. Assim, considerando que o presente caso envolve situações ocorridas na fase de consolidação e ampliação, ou seja, entre 2003 a 2011, pelo menos, eventual prescrição de pretensão punitiva estatal, de acordo com o art. 109, II do Código Penal, somente se daria 16 anos após a cessação da permanência delitiva, de forma que, a princípio, mantém-se a possibilidade de apuração e sancionamento dos fatos narrados acima. Devem ser, portanto, consideradas as condutas praticadas ao longo das duas fases identificadas acima para fins do cômputo do prazo prescricional.

75. Afastadas, desse modo, as alegações da empresa pois não se esgotou o prazo para que a Administração possa apurar os fatos e, eventualmente, aplicar sanção à empresa.

3.65. A corroborar o referido entendimento, transcreve-se trechos da Nota Técnica da COREP (SEI 2015990 itens 2.3.32/2.3.37), que analisou a regularidade do presente PAR:

2.3.32. Destaca-se que na esfera administrativa, no âmbito da Lei 8.666/1993, bem como diante da previsão legal contida na Lei 9.873/1999, a Comissão em momento algum usurpou a competência deferida ao Poder Judiciário nem ao Ministério Público, mas sim utilizou-se da noção de crime definida nas próprias denúncias relativas ao caso e que foram oferecidas pelo Ministério Público Federal.

2.3.33. Repisa-se, apesar dos dirigentes da TIISA não responderem na esfera penal, o caso VALEC apresenta vertentes para empresas diversas, sendo todas relacionadas ao cartel por elas formadas com o intuito de conjuntamente frustrar o caráter competitivo das licitações do órgão.

2.3.34. Nesse sentido, ao longo do presente PAR, a Comissão comprovou a participação da pessoa jurídica requerida nos acertos feitos para a definição de preços, distribuição dos lotes de

obras entre as empreiteiras que atuam na área da infraestrutura, bem como de pagamentos de propinas a agentes públicos da VALEC.

2.3.35. Dessa forma, desnecessário se torna que os representantes da Defendente respondam na esfera penal, visto nesse caso tratar-se de apuração de competência desta Controladoria-Geral da União, no âmbito administrativo, e que cada órgão decide sobre a existência ou não de irregularidades à luz de seu normativo específico.

2.3.36. Diante de todo o exposto, não prospera o argumento da defesa em relação à não incidência da Lei 9.873/1999 no caso ora em análise, restando claro que o prazo prescricional no presente processo deve ser calculado conforme a regra contida no § 2º, do art. 1º, da Lei 9.873/1999.

2.3.37. Portanto, não é possível reconhecer a prescrição da pretensão punitiva por parte da Administração Pública no âmbito deste PAR.

3.66. No mesmo sentido é o entendimento do Parecer da CONJUR, o qual registrou (SEI 2468578, itens 25/39 e 54/55):

C) CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL

25. Como a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, não regula essa matéria (prescrição), deve ser aplicada, de forma subsidiária, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

(...)

26. A regra é que o prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal (Administração Pública Federal direta e indireta) é de 5 (cinco) anos, salvo se o fato também constituir crime.

27. Em razão disso, levando em consideração que os fatos estão sendo (ou foram) objeto de apuração na esfera judicial criminal, entendemos que, no presente caso, é aplicável o § 2º do artigo 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

29. Com isso, nos termos do artigo 109 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), aplica-se ao caso em comento a seguinte regra:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

[...]

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; (GRIFEI)
[...]

30. Consequentemente, a prescrição se dará em 16 (dezesseis) anos, contados da data do último fato delituoso ou da instauração deste apuratório.

31. No caso em questão, consta nos autos que os pagamentos indevidos duraram, pelo menos, até o ano de 2012.

32. Visando adotar a data mais favorável à defesa, usaremos o dia 1º de janeiro de 2012 em nossa análise.

33. Com base nos dados supramencionados, verifica-se que entre os dias 1º de janeiro de 2012 (data mais favorável à empresa indiciada) e 8 de junho de 2020 (data da publicação no Diário Oficial da União – DOU da Portaria nº 1.295, de 5 de junho de 2020), decorreram 8 (oito) anos, 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias.

34. Com isso, nesse intervalo de tempo, não ficou caracterizada a extinção da punibilidade dos fatos pelo advento da prescrição.

35. Seguimos nossa análise.

36. Considerando que a contagem foi novamente iniciada na data da instauração do presente apuratório (8 de junho de 2020 – data da interrupção), têm-se que a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição ficará caracterizada a partir do dia 8 de junho de 2036.

37. Ocorre que, devido às dificuldades decorrentes da pandemia da COVID-19, foi editada a Medida Provisória nº 928, d e 23 de março de 2020, determinando a paralisação dos prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados em processos administrativos e a suspensão do transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Vejamos:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:
[...]

“Art.6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados

processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos.” (NR) [...]

38. Como não houve a conversão dessa Medida Provisória em lei no prazo estabelecido no § 3º do artigo 62 da Constituição Federal, essa suspensão perdurou por 120 (cento e vinte) dias.

39. Consequentemente, computando-se 120 (cento e vinte) dias a partir da data supramencionada, verifica-se que a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição ficará caracterizada a partir do dia 6 de outubro de 2036.

(...)

54. Estamos de acordo com os esclarecimentos prestados pela Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR.

55. Conforme vimos anteriormente, em tópico próprio, não ocorreu a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição, razão pela qual entendemos não ser necessário fazer novos comentários.

3.67. Pelos motivos acima, verifica-se que não ocorreu a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição e opina-se pelo não acatamento dessa tese da defesa.

3.68. Ao final, no tópico **V PEDIDOS** (SEI 2499692, fl. 29), a defesa reitera à autoridade julgadora sintetizando todos os tópicos supramencionados e analisados, a saber:

143. Ante todo o exposto, a TIISA vem solicitar a este Exmo. Ministro Chefe da CGU que receba o Pedido de Reconsideração ora apresentado, com imediata atribuição de efeito suspensivo, na forma da lei, dando-lhe provimento para afastar a condenação imposta, haja vista o seguinte:

a) A nulidade do PAR em razão da ausência de apreciação pela CGU dos elementos de prova que não permitem o reconhecimento de práticas da TIISA relatadas, em frontal violação ao que dispõe o Art. 4º, §16, da Lei 12.850/2013, que veda atribuir valor de prova a relatos de delações desacompanhados de provas corroborativas. Além disso, o processo encontra-se viciado pela não apreciação das provas de defesa que demonstram a licitude da contratação de serviços advocatícios, com provas da prestação de serviços, e que foram ignorados solenemente.

b) O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva da CGU, considerando o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a ocorrência dos fatos e a instauração deste PAR, o qual não pode ser estendido com base em tipificação penal não aplicável à TIISA e a seus representantes.

Análise:

3.69. Como demonstrado nos itens anteriores da presente manifestação, entende-se que, salvo melhor juízo, os pedidos da defesa não merecem acolhida.

3.70. Com efeito, considera-se que não há nenhuma questão jurídica, preliminar nem de mérito, nem qualquer fato, que justifiquem a reconsideração da Decisão nº 160/2022 (SEI 2468580).

4. CONCLUSÃO

4.1. Por todo o acima exposto, é o presente para propor, nos termos da minuta subsequente ao presente Despacho (SEI 2693070), o conhecimento do Pedido de Reconsideração formulado pela pessoa jurídica TIISA - Infraestrutura e Investimentos S.A. – em Recuperação Judicial (CNPJ nº 10.579.577/0001-53) e, no mérito, negar-lhe provimento.

4.2. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **ELIZABETH PEREIRA LEITE SILVA**, Auditor Federal de **Finanças e Controle**, em 28/04/2023, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.104188/2020-26

SEI nº 2501625